



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 13/12/2017

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0248/1718 ADJ Vila Praia 4 - HC Fão 2

Rafael Luis Coelho Fernandes, delegado do Hóquei Clube de Fão, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 10.12.17, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0728/1718 ACRP Vouga/Seveme 6 - FCO Hospital 0

José Pedro Mascarenhas Barreto, patinador do Futebol Clube Ol. Hospital, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores Feminino

1174/1718 AJ Salesiana 1 - AA Coimbra 5

Joaquim Armindo Tavares dos Santos, delegado do Ass. Académica de Coimbra, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 04.12.17, multa de €27,85 (vinte e sete euros e oitenta e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Conselho Disciplinar

Processo Inquérito nº: 2164/2017

Participante: Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

Participado: Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa.

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 8 de Novembro de 2017 recepcionou Ofício proveniente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal solicitando a instauração/abertura de Processo de Inquérito com vista ao apuramento de factos e/ou comportamentos praticados pelo Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa.

Para o efeito, o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal anexou ao ofício remetido, mensagens de correio electrónico trocadas entre Participante e Participado, nos dias 18 e 30 de Outubro de 2017.

Assim, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu, por se mostrar útil e necessário, realizar diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal convidou o Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa (através do seu Presidente), assim como, o Exmo. Sr. _____ (membro do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis prestarem os esclarecimentos tidos por convenientes.

Remeteram-se aos Agentes Desportivos supra identificados, cópia das mensagens de correio electrónico trocadas entre Conselho de Arbitragem da

Federação de Patinagem de Portugal e Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa.

Devidamente notificado veio o Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa, prestar os esclarecimentos tidos por convenientes através de requerimento sem data (subscrito por

- Presidente do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa), recepcionado neste Conselho Disciplinar a 24 de Novembro de 2017, referindo, em síntese, o seguinte:

1. Não entende o ora exponente como pode o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal (doravante CA FPP) participar ao Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante CD FPP) do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa (doravante CAA APL), sem que este órgão tenha praticado qualquer tipo de infracção disciplinar.
2. Senão vejamos. Por email, datado de 25 de Outubro de 2017, o ilustre Presidente do CA FPP, informa o ora Exponente do seguinte: "*face a este conjunto de arte desse CA, serve a presente para informar que se vai dar conhecimento à Direcção da FPP e CD-FPP, para abertura de processo caso para este comportamento. Mais se informa que no prazo de 5 (cinco) dias, esse CA-AP deve apresentar a ata de posse e composição dessa Comissão Técnica. Caso tal não venha a acontecer, este CA-FPP informa que poderá ter havido incumprimento regulamentar pela presença de elementos estranhos na reunião com os árbitros do CA-AP de Lisboa, realizada no passado dia 13 de Outubro de 2017 e convocada por este CA-FPP*".
3. Vejamos então qual o "*conjunto de arte*" do CAA APL que levou o CA-FPP a participar à Direcção da FPP e CD-FPP para efeitos de instauração do presente processo de inquérito e que constam dos emails anexos à notificação remetida para o ora Exponente.
4. Em 18 de Outubro de 2017, o ora Exponente enviou email para os membros do CA-FPP, em que refere que "*no seguimento da reunião solicitada pelo CA FPP aos árbitros, com presença de todo o CAA APL e dado os acontecimentos constatados na reunião realizada no dia 13.10.2017 - 21H30, foi deliberado em reunião de Direcção do CAA APL de 17.10.2017 solicitar uma reunião com todos os membros do CA FPP, com carácter de urgente. Ficamos a aguardar a comunicação de V/proposta para data e hora, de acordo com a V/disponibilidade*".

5. O CAA APL limita-se, neste email a pedir cordialmente ao CA FPP uma reunião com carácter urgente, para abordar os acontecimentos verificados na referida reunião realizada no dia 13 de Outubro de 2017.
6. O ora exponente, não consegue vislumbrar qualquer infracção disciplinar deste email.
7. Em resposta aquele email, o Presidente do CA FPP, envia, em 23 de Outubro de 2017, email para o ora exponente, em que refere o seguinte: "*Para se fazer então a reunião, fica agendada para o dia 27 de Outubro (sexta-feira), pelas 19:00, o CA-FPP com o CA-AP de Lisboa, uma vez que vamos no dia anterior para a Ass. Geral da FPP a realizar no dia 28. A reunião será realizada nas instalações da FPP, no auditório por questões de espaço*".
8. Tendo o ora exponente respondido, nesse mesmo dia, através de email dirigido ao Presidente do CA-FPP que "*Informo que os Membros do CAA APL estão disponíveis para fazer a reunião com o CA FPP nas V/instalações (auditório da sede da FPP – Lisboa) no dia 27.10.2017 – 19H00*".
9. O ora exponente também não vislumbra qualquer infracção disciplinar nesta confirmação de disponibilidade de agenda para realizar reunião no dia 27.10.2017.
10. Ainda no dia 23 de Outubro de 2017, o Presidente do CA FPP, responde por email dirigido ao ora exponente, que "*Reparo neste correio que estás a dar conhecimento ao _____, mas esta reunião é só com o CA – AP Lisboa, não é extensível a qualquer membro da comissão técnica. Se é mera informação, tudo bem*".
11. O Presidente do CA FPP seguramente que se esqueceu que a Associação de Patinagem de Lisboa, existe desde 26 de Abril de 1944 (sucedeu à Associação de Patinagem do Sul), é uma instituição a que foi atribuído o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, conforme foi publicado no Diário da República de 17 de Setembro de 1988, Série II nº: 216 e de acordo com o disposto no Decreto-Lei 460/77, datado de 7 de Novembro de 1977, sendo uma Associação de direito privado sem fins lucrativos, constituída para a organização e desenvolvimento desportivo de todas as Disciplinas da Patinagem, designadamente o Hóquei em Patins, a Patinagem Artística, a Patinagem de Velocidade e o Hóquei em Linha, na área da sua jurisdição e sempre subordinada aos regulamentos e estatutos da Federação de Patinagem de Portugal.

- 12.O CAA APL, enquanto órgão social da Associação de Patinagem de Lisboa, é dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável pela representação, organização, coordenação e regulamentação da Arbitragem e do Ajuizamento das diferentes disciplinas da Patinagem.
- 13.Cabe em exclusivo aos membros do CAA APL representar este órgão social da APL, podendo ainda mandar terceiro para o efeito, nos termos do artigo 262º do Código Civil.
- 14.É de todo inadmissível que o Presidente do CA FPP tenha a veleidade de pretender definir quais as pessoas que, em nome e representação do CAA APL, podem e devem estar presente em reunião solicitada por esta última.
- 15.Nem outro pode ser o entendimento, sob pena de violação de princípios fundamentais de um Estado do Direito como seja o princípio da legalidade.
- 16.Apesar desta inaceitável intromissão do Presidente do CA FPP no funcionamento do CAA APL, o ora exponente respondeu ao supra referido email, ainda no dia 23 de Outubro, informando que " *O faz parte do CAA APL, nomeadamente da CT tal como o e está prevista a ida dele à reunião* ". Questionando ainda se " *A CT do CA FPP não vai estar presente também?* ".
- 17.Mais uma vez, não se vislumbra qualquer infracção disciplinar no teor deste email. O ora requerente, limita-se a responder ao Presidente do CA FPP informando-o que o Sr. _____ integra a Comissão Técnica do CAA APL.
- 18.O CAA APL é livre para poder convidar quem bem entender para integrar a sua Comissão Técnica, sendo de todo inaceitável a ingerência do Presidente do CA FPP no funcionamento do CAA APL.
- 19.Acresce que o Sr. _____ é uma pessoa elevada do hóquei em patins, com invejável curriculum, tendo desempenhado diversas funções sempre com grande sucesso, tendo sido, nomeadamente árbitro, delegado técnico, formador, dirigente da arbitragem (nacional), tendo ainda vários trabalhos produzidos sobre a nossa modalidade, pelo que a sua escolha para integrar a Comissão Técnica do CAA APL é perfeitamente normal, compreensível, e que seguramente acrescenta valor não só para o CAA APL, mas principalmente para os clubes e árbitros que integram a Associação de Patinagem de Lisboa.

- 20.No entanto, o Presidente do CA FPP não se dignou sequer a responder à pergunta formulada pelo ora exponente no seu email de 23 de Outubro, pelo que no dia seguinte, enviou novo email ao Presidente do CA FPP questionando-o novamente " *Os elementos da CT do CA FPP (e) vão estar presentes nesta reunião? Obrigado* ".
- 21.Mais uma vez, o ora exponente não vislumbra qualquer infracção disciplinar, tendo-se limitado a questionar novamente o Presidente do CA FPP no sentido de saber se os elementos da CT do CA FPP (e) iriam estar na reunião, já que, certamente por esquecimento, o Presidente do CA FPP não se tinha dignado responder a esta questão em email anterior.
- 22.É da praxis da organização de uma boa reunião saber quais os temas, pessoas e cargos das pessoas que estarão na reunião, não fazendo sentido que, por exemplo, uma das partes se faça representar ao mais alto nível e a outra se faça representar por alguém que não tem qualquer poder de decisão, devendo as pessoas estar ao mesmo nível de discussão e decisão.
- 23.O ora exponente acredita que o Presidente do CA FPP sabe as regras para a boa organização de uma reunião, no entanto, porque o saber não ocupa lugar, sempre aconselhará o livro " *Running Meetings* ", onde melhor se explica a razão da pergunta formulada pelo ora exponente ao Presidente do CA FPP.
- 24.Tendo o Presidente do CA FPP respondido, por email datado de 24 de Outubro de 2017, por email datado de 24 de Outubro de 2017, " *Claro que vão estar, se estás a fazer uma tentativa de comparação, esquece porque estás a entrar pelo caminho errado, eles fazem parte do órgão, dos estatutos da FPP e tomam posse pelo Presidente da FPP* ".
- 25.A resposta do Presidente do CA FPP apenas se pode adjectivar de lamentável.
- 26.Lamentável, porque o Presidente do CA FPP demonstra taxativamente desconhecer o teor dos estatutos da FPP e principalmente os artigos que regem o órgão a que preside.
- 27.Senão vejamos. O artigo 69º dos Estatutos da FPP consagra, sob a epigrafe composição do Conselho de Arbitragem que " *O Conselho de Arbitragem é um órgão social constituído por um número ímpar de membros, conforme estabelecido no regulamento geral da FPP* ".

28. Acrescentando no nº: 3 do artigo 43º do Regulamento Geral da FPP que " *O conselho de arbitragem é constituído pelos seguintes cinco membros: Presidente; Vice-Presidente; Director de arbitragem do hóquei em patins e hóquei em linha; Director de ajuizamento e cálculo da patinagem artística e Director de ajuizamento e cálculo da patinagem de velocidade* ".

29. Integram actualmente o CA FPP os seguintes membros eleitos:
Presidente: _____ ; Vice-Presidente: _____
_____ ; Director da Arbitragem para o Hóquei em Patins e Hóquei em Linha: _____ ; Director de Ajuizamento e Cálculo da Patinagem Artística: _____
_____ ; Directos de Ajuizamento e Cronometragem da Patinagem de Velocidade: _____ e, Suplente: _____

30. Termos em que podemos facilmente concluir que, ao contrário do que afirma o Presidente do CA FPP, os membros da CT do CA FPP (_____ e _____) não fazem parte do órgão CA FPP nos termos dos estatutos e regulamento geral da Federação de Patinagem de Portugal.

31. Não são eleitos, mas antes escolhidos pelo CA FPP, razão pela qual se limitam a tomar posse perante o Presidente da Federação de Patinagem de Portugal.

32. Do mesmo modo sucede com os membros da Comissão Técnica do CAA APL, os quais não fazem parte do órgão, não são eleitos, mas antes convidados pelo CAA APL, tomando posse perante o Presidente da Associação de Patinagem de Lisboa.

33. Inexistindo qualquer diferenciação em relação ao formalismo de escolha dos membros das Comissões Técnicas da FPP e da APL e das respectivas tomadas de posse.

34. Deste modo, e face ao teor injurioso de email do Presidente do CA FPP de 24 de Outubro de 2017 (decorrente de falsidade e menosprezo pelos membros da CT do CAA APL), o ora exponente enviou email no dia seguinte ao Presidente do CA FPP onde clarifica transcrevendo o teor do supra referido artigo 69º dos Estatutos da FPP e nº: 3 do artigo 43º do Regulamento Geral da FPP, bem como informa ainda que " *Uma vez que a CT do CAA APL não pode estar presente na reunião solicitada, não estão reunidas as condições mínimas para a realização da mesma. Assim sendo, serve o presente*

para vos informar que, após deliberação em reunião de Direcção do CAA APL de 24.10.2017, prescindimos da reunião solicitada pela CAA APL com o CA FPP, sugerida para o dia 27.10.2017 nas V/instalações. Lamentamos, desde já, a decisão que o CAA APL foi forçado a tomar devido à V/postura ".

35. Também aqui o ora exponente não vislumbra qualquer tipo de ilícito disciplinar.
36. Efectivamente, o ora exponente limita-se a transcrever os artigos 69º dos Estatutos da FPP e o nº: 3 do artigo 43º do Regulamento Geral da FPP, por forma a corrigir o teor do email do Presidente do CA FPP de 24.10.2017, comunicando ainda que, em face da recusa do Presidente do CA FPP em aceitar a presença de membros da CT do CAA APL na reunião, em igualdade de circunstâncias com os membros da CT do CA FPP, o CAA APL entendeu não estarem reunidas as condições mínimas para a realização da mesma, prescindindo da reunião.
37. O Presidente do CA FPP, em resposta ao referido email do CAA APL, remeteu email em 25.10.2017 onde diz o seguinte: "*Face a este conjunto de atitudes por arte desse CA, serve a presente para informar que se vai dar conhecimento à Direcção da FPP e CD-FPP, para abertura de processo caso para este comportamento. Mais se informa que no prazo de 5 (cinco) dias, esse CA-AP deve apresentar a ata de posse e composição dessa Comissão Técnica. Caso tal não venha a acontecer, este CA-FPP informa que poderá ter havido incumprimento regulamentar pela presença de elementos estranhos na reunião com os árbitros do CA-AP de Lisboa, realizada no passado dia 13 de Outubro de 2017 e convocada por este CA-FPP ".*
38. Face a todo o supra referido, o ora expoente entende que o CA-FPP não tem fundamento para fazer qualquer participação contra o CAA APL junto da Direcção da FPP e do CD-FPP, pois, nos termos do artigo 117º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal , apenas é admissível "*a participação de factos ou ocorrências que incidem faltas ou infracções disciplinares " o que manifestamente não aconteceu.*
39. Acresce que o CA FPP, ao notificar o CAA APL para "*no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a ata de posse e composição dessa Comissão Técnica "*, considerando que se tal "*caso tal não venha a acontecer, este CA-FPP informa que poderá ter havido incumprimento regulamentar pela presença de elementos estranhos na reunião com*

os árbitros do CA-AP de Lisboa, realizada no passado dia 13 de Outubro de 2017 e convocada por este CA-FPP " mais não faz do que substituir-se aos órgãos competentes da FPP, nomeadamente usurpando funções disciplinares que são exclusivas do CD FPP, conforme estabelece o artigo 358º do Código Penal.

40. Como bem resulta do disposto no Capítulo VI dos Estatutos da FPP, nomeadamente dos artigos 68º a 71º, não é da competência do CA FPP intrometer-se no normal e regular funcionamento dos órgãos sociais das Associações Regionais de Patinagem e em particular deste CAA APL, e muito menos efectuar quaisquer notificações para efeitos disciplinares.
41. Permitimo-nos recordar que nos termos do artigo 43º do Decreto-Lei nº: 93/2004, de 23 de Junho (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e do artigo 76º dos Estatutos da FPP, que cabe em exclusivo ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justiça o poder disciplinar e não ao CA FPP ou ao seu Presidente.
42. Apesar do supra exposto, o CAA APL relevou aquele acto do Presidente do CA FPP, e por forma a manter a boa relação que sempre existiu com o CA FPP, o ora exponente remeteu, em 28.10.2017, email dirigido ao Presidente onde junta novamente acta da tomada de posse dos elementos que compõem a Comissão Técnica do CAA APL, a saber:
e
43. Mais refere o ora exponente naquele email que *" o CA FPP já tinha informação sobre estes elementos, conforme emails em anexo. Enviamos também cópia das circulares nº: 5 - 2016/17 e nº: 2 2017/18 emitidas pelo CAA APL "*.
44. No dia 30 de Outubro de 2017, o Presidente do CA FPP remeteu email para o Presidente do CAA APL onde diz o seguinte: *" Depois de uma análise nas correspondências enviadas e confrontados outros correios, verifica-se uma assunção de funções por parte do senhor incorrectamente, uma vez que em correio datado de 7 de Setembro de 2017 (ver TomadaPosse_ .pdf), nele é dito que assumiu nessa data funções, quando efectivamente ele só assumiu funções a 12 (doze) de Setembro de 2017. Assim as funções dele foram assumidas incorrectamente. No entanto este CA-FPP não deixa de manifestar esta eleição porque foi uma verdadeira afronta desse CA-AP de Lisboa, porque o senhor assumiu com frontalidade e passível abertura de processo disciplinar,*

conforme imagem de correio abaixo, em que pretendeu realizar uma reunião com os restantes Delegados Técnicos do quadro deste CA-FPP, e esse CA-AP de Lisboa, não só por retaliação como em afronta como o disse anteriormente, o colocou prontamente no vosso quadro técnico. Mas o senhor só foi oficialmente desvinculado como delegado técnico a 29 de Setembro, conforme comunicado 3 da presente época, mas esta situação já é pacífica, uma vez que o mesmo foi informado da sua não possível presença aquando do incidente (ver imagem de correio abaixo). Também foi estranha a forma " diplomática " e não verdadeira que o senhor transmitiu a perda de confiança que este CA-FPP teve para com ele, podendo facilmente constatar pela sua alusão nas redes sociais " Facebook ". Correio resposta do senhor ao correio de 30 de Agosto de 2017 (ver abaixo) ".

- 45.O ora exponente reconhece existir um mero lapso de escrita na Circular nº: 2 – Época 2017-18 do CAA APL, datada de 10 de Outubro de 2017, pois o senhor tomou posse como membro da Comissão Técnica do CAA APL no dia 12 de Setembro de 2017 e não no dia 7 de Setembro de 2017 como por lapso consta daquele comunicado do CAA APL.
- 46.Não corresponde à verdade e desde já repudia o teor do segundo parágrafo do email do Presidente do CA FPP, nomeadamente no que concerne à qualificação por si feita ao convite formulado ao senhor para integrar a Comissão Técnica do CAA APL, classificando-a como um acto de " retaliação " e " afronta " ao CA FPP.
- 47.O Presidente do CA FPP não podia estar mais errado.
- 48.A Associação de Patinagem de Lisboa e em particular o CAA APL apenas praticam actos que entendam ser convenientes para o desenvolvimento da Patinagem e geral e em particular dos clubes, dirigentes, atletas, árbitros e demais agentes desportivos filiados nesta Associação.
- 49.Jamais os membros do CAA APL irão nortear a sua conduta e actos contra qualquer pessoa, nem agirão sob a forma de retaliação ou afronta contra ninguém.
- 50.O CAA APL tomou conhecimento que, em 30 de Agosto de 2017, o CA FPP dispensou o Sr. das funções de Delegado Técnico do CA FPP.

51. Atento esta dispensa por parte do CA FPP e o inegável curriculum do Sr. _____ no Hóquei em Patins, a Associação de Patinagem de Lisboa entendeu convidá-lo para integrar a Comissão Técnica da CAA APL, na certeza de que assim melhoraria a sua capacidade para coordenar e administrar a actividade da arbitragem e ajuizamento, em particular no que concerne à formação dos árbitros e dos juízes e à sua classificação técnica.
52. Mau grado não ser o tema desta pronúncia em sede de processo de inquérito, o ora exponente não pode deixar de manifestar total repúdio pelo facto do Presidente do CA FPP ter assumidamente dispensado o Sr. _____ das funções de Delegado Técnico porque "*pretendeu realizar uma reunião com os restantes Delegados Técnicos do quadro deste CA FPP (...)*".
53. O Presidente do CA FPP assume expressamente fazer tábua rasa e violar um direito fundamental consagrado no artigo 45º da Constituição da República Portuguesa, que é o direito de reunião.
54. Consagra o nº: 1 desta disposição constitucional que "*Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização*".
55. Importa ainda referir que o Direito de Reunião tem ainda expressão transfronteiriça pois consta como princípio fundamental quer na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 12º) e nos artigos 20º e 23º nº: 4 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
56. O direito de reunião é o direito que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de reunir, de se expressar e de se manifestar com os demais. Constitui um pressuposto necessário da reflexão com os outros e da formação e expressão da opinião pública, sendo uma liberdade essencial num Estado de direito democrático.
57. Através do seu exercício, garante-se o exercício de outras liberdades, designadamente a política (reuniões e manifestações políticas, comícios e desfiles eleitorais), a sindical (reuniões e manifestações laborais), a religiosa (reuniões e manifestações religiosas, procissões e cerimónias) e a associativa (reuniões e manifestações de associados).

58. Este direito compreende a liberdade de se reunir e manifestar, de não ser perturbado por outrem no exercício desse direito e de escolher local, hora, forma e conteúdo, sem prejuízo dos limites decorrentes do exercício de outros direitos fundamentais. O direito de reunião pode ser exercido em privado ou em público e não tem de pressupor a expressão de uma mensagem dirigida a terceiros, pelo que pode servir objectivos muito variados.
59. A Associação de Patinagem de Lisboa e o ora exponente não podem deixar de manifestar repúdio por todos e quaisquer actos praticados adentro da nossa modalidade que sejam violadores de direitos fundamentais.
60. Face ao supra referido, não restam quaisquer dúvidas ao ora exponente que, nos termos da alínea d) do nº: 2 do artigo 161º do Código de Processo Administrativo (CPA), o acto do CA FPP de dispensar o Sr. das funções de Delegado Técnico é nulo pois ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental – Direito de Reunião.
61. Nos termos do disposto no artigo 162º do CPA o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade, é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade, in casu, pelo digníssimo Conselho de Disciplina da FPP.
62. O ora exponente entende que, tendo o Presidente do CA FPP dado conhecimento da troca de correspondência (através de email) onde expressamente refere ter sido dispensado o Sr. das funções de Delegado Técnico apenas e só porque este pretendeu fazer uma reunião com os restantes Delegados Técnicos que integram o CA FPP, não pode o Conselho de Disciplina da FPP deixar de oficiosamente se pronunciar, conforme estabelece o artigo 162º do CPA.
63. A declaração de nulidade não impede obviamente o Sr. de poder voluntariamente desistir de desempenhar as funções de Delegado Técnico do CA FPP.
64. Face a todo o supra referido, não pode o ora exponente manifestar entender que o presente processo de inquérito deve ser arquivado em relação ao CAA APL por inexistir a prática de qualquer infracção disciplinar por parte deste órgão social da Associação de Patinagem de Lisboa ou dos membros que integram aquele CAA APL.

65. Caso assim não se entenda, o que só por mera hipótese académica se admite, não poderá o ora exponente deixar de recorrer a todos os meios legais, estatutários e regulamentares colocados à sua disposição para repor a verdade em relação a si e ao órgão social a que preside – CAA APL.

66. Nestes termos, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de V. Exa., deve ser: Arquivado o presente processo de inquérito porquanto inexistente qualquer infracção disciplinar praticada pelo ora exponente ou pelo CAA APL; Ser apreciada a conduta do CA FPP para com o CAA APL e em particular para com o ora exponente e; Ser oficiosamente declarado nulo e sem qualquer efeito o acto de destituição da função de Delegado Técnico da CA FPP por parte do Sr. _____, com todas as consequências legais.

67. Da prova testemunhal: _____ (Presidente da Direcção da Associação de Patinagem de Lisboa), _____ (Vice-Presidente Administrativo e Financeiro do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa), _____ (Vice-Presidente da Arbitragem de Hóquei em Patins do Conselho de Arbitragem da Associação de Patinagem de Lisboa), _____ (Membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa) e, _____ (Membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa).

Devidamente notificado veio _____ (na qualidade de membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa) prestar os esclarecimentos tidos por convenientes através de requerimento datado de 23 de Novembro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 28 de Novembro de 2017, referindo, em síntese, o seguinte:

1. Não entende o ora exponente como pode o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal (doravante CA FPP) participar do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante CD FPP) dum membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa (doravante CT-CAA-APL) e Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa (doravante CAA APL) sem que este tenha praticado qualquer tipo de infracção disciplinar.

2. Senão vejamos. Por email datado de 30 de Agosto de 2017 o Sr. Presidente do CA FPP, informa o ora exponente do seguinte: " *Face ao conhecimento que este CA-FPP tomou acerca de uma reunião para a qual não foi dado qualquer conhecimento, até porque a reciclagem de início de época se enquadra numa formação anual prevista nos regulamentos. Face a que também já tinha um preenchimento para a hora que V^a Ex^a marca (21:30) dialogado com o CA -AP de Coimbra/AP de Coimbra/Hotel D. Luís, alguns dias atrás para a continuação da reunião após jantar com todos os senhores árbitros e delegados técnicos, porque os temas e alteração das regras assim o pode exigir. Mesmo que assim não fosse, a AP de Coimbra em colaboração com o CA-AP de Coimbra, também teria previsto uma acção cultural agendada para esse preenchimento de tempo. Assim e face a esta estranha atitude, hoje e após contacto com todos os elementos deste CA-FPP, **por unanimidade**, foi deliberado pela perda de confiança institucional no senhor delegado técnico* , pelo que para a presente época de 2017/2018, este CA-FPP deixa de poder contar com a sua colaboração e assim sendo, não pode participar na reciclagem do próximo dia 02 e 03 de Setembro de 2017 "
3. Não passa de querer mascarar a realidade dos factos, quanto ao que diz estar marcada uma reunião, após jantar com todos os senhores árbitros e delegados técnicos, conforme **Doc. 1** datado de 02-08-2017 que junto em anexo com toda a programação enviada para todos os Árbitros e Delegados Técnicos.
4. Mais questiona que tal decisão tenha sido tomada por unanimidade como informou o Senhor Presidente do CA-FPP no seu email de 30 de Agosto de 2017, ficando a cargo do CD-FPP confirmar tal facto através da acta da referida reunião.
5. A reunião citada pelo CA-FPP foi deliberada de acordo e, a pedido de vários Delegados Técnicos com a finalidade de se analisar uma igualdade de critérios nas observações, assim como estudar uma proposta em relação às acções de formação de Delegados Técnicos, sem qualquer tipo de ingerência nas normas e decisões do CA-FPP. **Doc. 2** que se junta em anexo.
6. Não corresponde à verdade, que estivesse marcada qualquer acção para depois das 21 horas, ela só veio a ocorrer, para marginalizar a reunião marcada posteriormente pelos Delegados Técnicos, que estaria fora da programação enviada para a reciclagem.

7. O ora exponente não vislumbra qualquer infracção disciplinar na marcação da referida reunião.
8. O exponente não pode deixar de manifestar total repúdio pelo facto do Presidente do CA-FPP o ter assumidamente dispensado das funções de Delegado Técnico, que vem desempenhando há cerca de 25 anos, de forma oficiosa.
9. O Presidente do CA-FPP assume expressamente ignorar e violar um direito fundamental consagrado no artigo 45º da Constituição da República Portuguesa, que é o direito à reunião.
10. Consagrado o nº: 1 desta disposição constitucional que "*Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização*".
11. Importa ainda referir que o Direito de Reunião tem ainda expressão transfronteiriça pois consta como princípio fundamental quer na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 12º) e nos artigos 20º e 23º nº: 4 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
12. O direito de reunião é um direito que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de reunir, de se expressar e de se manifestar com os demais. Constitui um pressuposto necessário da reflexão com os outros e da formação e expressão de opinião pública, sendo uma liberdade essencial num Estado de direito democrático.
13. Através do seu exercício, garante-se o exercício de outras liberdades, designadamente a política (reuniões e manifestações políticas, comícios e desfiles eleitorais), a sindical (reuniões e manifestações laborais), a religiosa (reuniões e manifestações religiosas, procissões e cerimónias) e, a associativa (reuniões e manifestações de associados).
14. Este direito compreende a liberdade de se reunir e manifestar, de não ser perturbado por outrem no exercício desse direito e de escolher o local, hora, forma e conteúdo, sem prejuízo dos limites decorrentes do exercício de outros direitos fundamentais. O direito de reunião pode ser exercido em privado ou público e não tem de pressupor a expressão de uma mensagem dirigida a terceiros, pelo que pode servir objectivos muito variados.

- 15.O exponente não pode deixar de manifestar repúdio por todos e quaisquer actos praticados adentro da nossa modalidade que sejam violadores de direitos fundamentais.
- 16.Face ao supra referido, não restam quaisquer dúvidas ao ora exponente que nos termos da alínea d) do artigo 161º do Código do Processo Administrativo (CPA), o acto do CA-FPP de dispensar o ora exponente das funções de Delegado Técnico é um acto nulo, pois ofende gravemente o conteúdo de um direito fundamental – Direito de Reunião.
- 17.Nos termos do disposto no artigo 162º do CPA o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade, é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade, in casu, pelo digníssimo Conselho de Disciplina da FPP.
- 18.O ora exponente entende que, tendo o Presidente do CA FPP dado conhecimento da troca de correspondência (através de email) onde expressamente refere ter sido dispensado o Sr. das funções de Delegado Técnico apenas e só porque este entendeu, de acordo com outros Delegados Técnicos, fazer uma reunião com os restantes Delegados Técnicos que integram o CA FPP, não pode o Conselho de Disciplina da FPP deixar de oficiosamente se pronunciar, conforme estabelece o artigo 162º do CPA.
- 19.A declaração de nulidade não impede o exponente obviamente de poder voluntariamente desistir de desempenhar as funções de Delegado Técnico do CA FPP.
- 20.Face a todo o supra referido, não pode o ora exponente manifestar entender que o presente processo de inquérito deve ser arquivado em relação ao exponente por inexistir a prática de qualquer infracção disciplinar por parte deste membro da Comissão Técnica do CAA APL.
- 21.Caso assim não se entenda, o que só por mera hipótese académica se admite, não poderá o ora exponente deixar de recorrer a todos os meios legais, estatutários e regulamentares colocados à sua disposição para repor a verdade dos factos.
- 22.Nestes termos, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de V. Exa., deve ser: Arquivado o presente processo de inquérito porquanto inexistente qualquer infracção disciplinar praticada pelo ora exponente; Ser apreciada a conduta do CA-FPP para com o CAA APL e em particular para com o ora exponente e; Ser

oficiosamente declarado nulo e sem qualquer efeito o acto de destituição da função de Delegado Técnico do CA-FPP por parte do ora exponente – – com todas as consequências legais.

23. Da prova testemunhal: (Presidente da Direcção da Associação de Patinagem de Lisboa);
(Presidente do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa);
(Vice-Presidente Administrativo e Financeiro do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa);
(Vice-Presidente da Arbitragem de Hóquei em Patins do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa) e,
(Membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa).
24. Da prova documental: 2 (dois documentos – Circular – 01/Época 2017/2018, datada de 02/08/2017, dirigida a: árbitros, delegados técnicos e dirigentes desportivos – Calendário Reciclagem Início Época 2017/2018 (dias: 2, 3 e 9 de Setembro de 2017) e Email enviado por no dia 27/08/2017 – Assunto: Reunião D.T.).

Considerando a prova já carreada para os presentes autos de Processo de Inquérito – isto é, os esclarecimentos prestados pelos Agentes Desportivos visados pela Participação do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal – entende o Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal não realizar quaisquer outras diligências probatórias, nomeadamente, inquirição das testemunhas arroladas pelos Participados.

Assim, terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Da facticidade apurada, dá-se por **Provado** que, o Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa apenas diligenciou no sentido de calendarizar uma reunião com o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal de forma a esclarecer alguns acontecimentos verificados no passado dia 13 de Outubro de 2017.

Numa primeira fase, o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal concorda com a realização da reunião e até designa dia, hora e local para a mesma (27 de Outubro de 2017, pelas 19:00, nas instalações da FPP/auditório).

Contudo, a supra mencionada reunião acabou por não se realizar, uma vez que, o Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa desistiu da sua realização em função da posição adoptada pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal em não permitir a presença nesta, de qualquer elemento pertencente à Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa, nomeadamente, ao seu membro .

Acresce referir que, a argumentação apresentada pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal no sentido de obstaculizar a presença de qualquer membro da Comissão Técnica do CAA da AP Lisboa na referida reunião, carece de fundamentação quer estatutária, quer regulamentar, conforme explanado nos esclarecimentos apresentados pelo ora Participado Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa.

Consequentemente, parece-nos, salvo melhor opinião que, o Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa não praticou qualquer acto e/ou comportamento susceptível de configurar/tipificar ilícito/infracção disciplinar.

Dá-se igualmente por **Provado** que, o actual membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa – – foi afastado pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal das funções que exercia naquele Conselho de Arbitragem enquanto Delegado Técnico.

Tal afastamento (diga-se, na nossa modesta opinião, sumário) ficou a dever-se ao facto do então Delegado Técnico do CA da FPP ter convocado uma reunião (com os restantes Delegados Técnicos), a acontecer no dia 2 de Setembro de 2017, pelas 21:30, aproveitando, para o efeito, a presença destes na Reciclagem Início de Época 2017/2018.

Veja-se que, o então Delegado Técnico do CA da FPP - – após contactar outros Delegados Técnicos (com elevada probabilidade, o CA da FPP não cuidou de conhecer quais os Delegados Técnicos contactados e quais terão concordado com na realização da reunião, uma vez que, não desencadeou qualquer procedimento prévio anterior ao seu afastamento de funções) endereçou mensagem de correio electrónico convidando os colegas (D.T.) para uma reunião com vista á discussão de assuntos/temas relacionados com o exercício das funções de Delegado Técnico.

Mais uma vez, entende o Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, a argumentação do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal na qual baseou o afastamento do Delegado Técnico _____, não colhe, pois o calendário remetido aos árbitros, delegados técnicos e agentes desportivos relativo à reciclagem de início de época 2017/2018 (Circular – 01, datada de 02/08/2017) não prevê qualquer actividade após as 20:30/jantar do dia 2 de Setembro de 2017.

Desconhece-se, igualmente, se a decisão pelo afastamento do Delegado Técnico _____ foi tomada por unanimidade por parte do CA da FPP, sabendo-se, porém que, não foi antecedida de qualquer procedimento, nomeadamente, com vista ao exercício do contraditório (direito de defesa) e, inquirição dos restantes Delegados Técnicos a quem, foi endereçado o convite para participar na reunião a realizar no dia 2 de Setembro de 2017.

Consequentemente, parece-nos, mais uma vez que, o actual membro da Comissão Técnica do Conselho de Arbitragem e Ajuizamento da Associação de Patinagem de Lisboa (_____) não praticou qualquer acto e/ou comportamento susceptível de configurar/tipificar ilícito/infração disciplinar.

Pelo exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal pelo arquivamento dos presentes autos de Processo de Inquérito.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2017.

O Conselho Disciplinar: